



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.659 - DF (2016/0263672-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : SERASA S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
RECORRIDO : BOA VISTA SERVICOS S.A
ADVOGADA : MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - DF030983

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: civil pública, ajuizada pelo recorrente em face de SERASA S.A. e de BOA VISTA SERVICOS S.A., na qual se sustenta que as recorridas estariam descumprindo o disposto no art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC, mantendo a inscrição do nome de consumidores em seus cadastros de inadimplentes por prazo superior a cinco anos, contados da data de vencimento do título, já que não realizam qualquer controle sobre o prazo prescricional e a data de vencimento da dívida dos dados provenientes de cartórios de protestos de títulos.

Sentença: julgou improcedente o pedido da autora, ao fundamento de que o prazo de cinco anos se inicia com o envio, pelo credor, dos dados de inadimplência do devedor aos órgãos de proteção ao crédito e de que compete ao devedor requerer judicialmente a exclusão de seu nome do cadastro negativo se prescrita a dívida.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente.

Recurso especial: aponta a violação do art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC. Afirma que a manutenção de cadastros de inadimplentes somente é lícita se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade for exercida nos estritos termos da tutela legal garantida ao consumidor, dada a tensão com os direitos à privacidade, à honra e à dignidade da pessoa humana.

Aduz que uma dessas tutelas é a limitação legal ao tempo em que as inscrições podem permanecer em cadastros de inadimplência, cujo termo inicial do prazo deve coincidir com o momento em que é possível efetuar a inscrição da informação nos bancos de dados de proteção ao crédito, qual seja, o dia seguinte à data de vencimento da dívida.

Argumenta que, por esse motivo, os bancos de dados de proteção ao crédito não podem efetuar ou aceitar o registro de qualquer informação negativa sem a data do vencimento da obrigação e também da data de prescrição da pretensão de sua cobrança, mesmo que proveniente de títulos protestados, a fim de possibilitar o efetivo controle pelo próprio cadastro de inadimplentes da exatidão da informação e consequente exclusão do nome do devedor de seus registros.

Sustenta que o art. 29 da Lei 9.492/97, ao permitir aos cartórios o encaminhamento, quando solicitadas, de informações às entidades de proteção ao crédito, não afasta as regras estabelecidas pelo art. 43 do CDC.

Parecer do Ministério Público: de lavra do i. Subprocurador-Geral da República Sady d'Assunção Torres Filho, opina pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.659 - DF (2016/0263672-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : SERASA S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
RECORRIDO : BOA VISTA SERVICOS S.A
ADVOGADA : MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - DF030983

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é determinar qual o termo inicial do limite temporal previsto no § 1º do art. 43 do CDC, a quem cabe a responsabilidade pela verificação do prazo máximo de permanência da inscrição em cadastros de proteção ao crédito e a possibilidade de configuração de danos morais indenizáveis.

Recurso especial interposto em: 07/07/2016
Concluso ao gabinete em: 22/08/2018
Julgamento: CPC/15

PRELIMINAR: DA EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) (arts. 269, III, do CPC/73 e 487, III, *b*, do CPC/15)

1. Da natureza jurídica do termo de ajustamento de conduta (TAC)

Em 18/05/2018, a recorrida informa ter celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, juntando aos autos as condições pactuadas e requerendo sua homologação e a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, *b*, do CPC/15.

O Termo de Ajustamento de Conduta não ostenta, contudo, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendido pela recorrida, a natureza de transação em relação aos interesses difusos, coletivos em sentido estrito e interesses individuais homogêneos.

Essa conclusão está subsidiada em dois fatores: *a)* o primeiro, o fato de que "*o conteúdo do compromisso de ajustamento de conduta está mais próximo do reconhecimento de uma obrigação legal a cumprir, de um dever jurídico*"; e *b)* o segundo, a circunstância de que "*não existe tecnicamente uma transação, até porque esta pressupõe concessões mútuas (artigo 1.025 CC)*" (CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *A proteção dos direitos difusos através do compromisso de ajustamento de conduta previsto na lei que disciplina a ação civil pública*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 1993, pág. 236, sem destaque no original).

Quanto ao conteúdo do acordo, no termo de ajustamento de conduta, o fornecedor de produtos ou serviços – nas hipóteses de direitos do consumidor – emite uma declaração por meio da qual se compromete, de forma espontânea, a adequar suas condutas às exigências da Lei.

Realmente, o ajustamento de conduta pressupõe que o terceiro não esteja cumprindo as exigências legais, reconheça expressamente essa situação e, como consequência, se comprometa a fazê-lo dentro de determinado prazo, sob pena de incidência de uma cominação.

Essas obrigações podem ser exigidas independentemente do novo pronunciamento jurisdicional, pois, conforme dispõe o § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85, o compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial.

Já em relação à transação, o comprometimento de adequação de conduta à lei não envolve, necessariamente, concessões mútuas.

De fato, não há concessões mútuas relacionadas a interesses coletivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– principal requisito da transação –, pois os órgãos públicos legitimados não são titulares da relação jurídica de direito material, razão pela qual "*não podem [...] dispensar direitos ou obrigações, nem renunciar a direitos, mas devem limitar-se a tomar, do causador do dano, obrigação de fazer ou não fazer (ou seja, a obrigação de que este torne sua conduta adequada às exigências da lei)*" (TESHEINER, José Maria; PEZZI, Sabrina. *Inquérito civil e compromisso de ajustamento de conduta = Civil investigation and commitment to conduct adjustment*. Revista de Direito Administrativo: RDA, Rio de Janeiro, n. 263, p. 67-94, maio/ago. 2013, sem destaque no original).

Esse é, aliás, o entendimento desta Corte, que adota a orientação de que "*a autocomposição levada a efeito pelos órgãos públicos legitimados, na via administrativa do compromisso de ajustamento de conduta, não constituirá jamais renúncia a direitos, mas simples reconhecimento de direitos mínimos em proveito dos reais detentores do direito material controvertido*" (REsp 1.309.948/SP, Quarta Turma, DJe 24/02/2015, sem destaque no original).

Ademais, como novamente destaca a doutrina, "*não se pode transigir sobre qualquer situação jurídica, mas apenas naquelas em que se atribui o poder de sacrificá-las por meio de ato de autonomia privada*" (TEPEDINO, Gustavo. (et. al.) Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pág. 659); poder que, sem dúvidas, não pode ser exercido sobre os aspectos padronizados dos interesses individuais homogêneos.

Desse modo, a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta no decorrer do trâmite de ação civil coletiva pode, quando muito, representar o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, nos termos do art. 269, II, do CPC/73 (art. 487, III, *a*, do CPC/15), quando as obrigações assumidas coincidirem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os pedidos formulados na inicial.

II – Do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado na hipótese concreta

Na hipótese em exame, o pedido formulado pelo MPDFT na inicial da ação coletiva é de que seja imposta à recorrida a "*obrigação de não incluir em sua base de dados informações coletadas dos cartórios de protestos, sem a informação do prazo de vencimento da dívida, para controle de ambos os limites temporais estabelecidos no art. 43 da Lei 8.078/90*" (e-STJ, fl. 20).

De fato, na exordial da presente ação, o recorrente pleiteia que a recorrida tenha total controle sobre as informações coletadas dos cartórios de protesto, especialmente sobre a data de vencimento da dívida, pois "*o termo inicial da contagem do prazo deve coincidir com o momento em que é possível efetuar a inscrição da informação nos bancos de dados de proteção ao crédito*", qual seja "*o dia seguinte à data de vencimento da dívida*" (e-STJ, fl. 9). Assim, a informação deveria "*ser excluída do banco de dados no prazo de cinco anos se antes não restar caracterizada a prescrição da ação para cobrança da obrigação*" (e-STJ, fl. 11).

As obrigações constantes no Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 349-352 (e-STJ) se limitam, contudo, a prever que a recorrida eliminará as inscrições negativas na hipótese de: *a)* cancelamento do protesto; *b)* ser atingido o prazo de 5 anos da data da lavratura do protesto; ou *c)* mediante solicitação do devedor, comprovando que a dívida está vencida há mais de 5 anos (e-STJ, fls. 350-351), em total descompasso com os fundamentos deduzidos na inicial da presente ação civil pública.

Essa apontada discrepância entre as cláusulas do termo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajustamento de conduta e a inicial da presente ação civil pública impossibilita, portanto, a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, *a* e *b*, do CPC/15.

Considerando, assim, que o Termo de Ajustamento de Conduta juntado aos autos não representa concessão mútua de direitos, mas mero reconhecimento de direitos mínimos que não coincidem com os pedidos formulados na inicial, deixo de extinguir o processo, nos termos do art. 487, III, *a* e *b*, do CPC/15, e passo, pois, ao exame do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

VOTO MÉRITO

1 – Dos bancos de dados de proteção ao crédito

Os bancos de dados de inadimplentes foram criados para que cumprissem importante função econômica, haja vista serem essenciais ao moderno, veloz e despersonalizado fluxo de crédito entre os consumidores e os fornecedores de produtos e serviços.

De fato, essas entidades auxiliam os fornecedores na superação do anonimato do consumidor, prestando informações sobre sua atividade e, assim, permitindo que, mesmo sem conhecimento detalhado de sua conduta de consumo, seja concedido o crédito e analisado, com presteza, o risco dessa operação.

Referidos elementos compõem a definição legal dessas entidades, contida no art. 2º, I, da Lei 12.414/11, segundo a qual os bancos de dados são o "*conjunto de dados relativo à pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apesar de facilitar a circulação de informações aptas a subsidiar a concessão de crédito, notou-se que a atividade da coleta, do armazenamento e do fornecimento de dados sobre os hábitos de consumo põe em risco os direitos da personalidade dos consumidores.

1.1. Da necessidade de regulamentação dos bancos de dados

Há, de fato, manifesta tensão entre os proveitos econômicos da atividade de coleta de dados e a proteção constitucional aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana, razão pela qual se vislumbrou interesse público em sua regulação.

De fato, com vistas a conciliar esse conflito, os bancos de dados de proteção ao crédito foram disciplinados pelo CDC, cujas regras se aplicam à essas instituições independentemente da existência de relação contratual direta entre elas e os consumidores.

O principal aspecto da regulamentação dada pelo CDC é tratar os bancos de dados de consumidores como entidades de caráter público, o que "*significa, então, que aos arquivos de consumo [...] são impostas obrigações e limitações adicionais, desenhado que foi um aparato legislativo próprio para sua disciplina*", que têm por objetivo "*instituir um amplo, rigoroso e público controle de suas operações, no interesse da comunidade*" (GRINOVER, Ada Pellegrini (*et alii*). Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, pág. 426, sem destaque no original).

Busca-se, assim, cumprir com os objetivos e princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, que se destinam a "*compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico, viabilizando os princípios nos quais se funda a ordem econômica, resguardando o equilíbrio e a boa-fé (REsp 1196699/RS, Quarta Turma, DJe 20/10/2015, sem destaque no original).

1.2. Teleologia dos bancos de dados de proteção ao crédito

A forma pela qual os bancos de dados de proteção ao crédito obtêm informações do consumidor é, via de regra, unilateral (pois os dados são fornecidos por apenas um dos sujeitos da relação obrigacional), invasiva (as informações integram a vida privada do consumidor) e parcial (apenas são coletados aspectos negativos da vida financeira).

Tendo esses aspectos de risco à personalidade dos consumidores em vista, o CDC adotou o princípio da finalidade, por meio do qual restringiu a legitimidade da atividade de coleta, armazenamento e transmissão de dados de consumo ao cumprimento de sua função social.

A essência – e, por conseguinte, a função social dos bancos de dados – é reduzir a assimetria de informação entre o credor/vendedor, garantindo informações aptas a facilitarem a avaliação do risco dos potenciais clientes, permitindo aos credores e comerciantes estabelecer preços, taxas de juros e condições de pagamento justas e diferenciadas para bons e maus pagadores.

Esse denominado princípio da finalidade atua de forma preventiva, impedindo, assim, que a obtenção de dados seja desvirtuada pelos usuários desse sistema, para garantir o débito em questão, punir o devedor faltoso ou coagir ao pagamento.

Esse abuso deve ser, de fato, vedado, pois "*a inclusão do nome do devedor no rol negro dos bancos de dados, visando a atender ao objetivo único que os orienta (= alertar os credores potenciais sobre os riscos de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratar com este ou aquele indivíduo), por si só, "em nada beneficia o credor original, pois, melhor que ninguém, conhece ele a inadimplência do consumidor" (GRINOVER, Ada Pelegrini (*et alii*). Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, pág. 445, sem destaque no original).

1.3. O princípio da veracidade da informação

Com o fim de limitar a atuação dos bancos de dados à sua função social – reduzir a assimetria de informação entre o credor/vendedor para a concessão e obtenção de crédito a preço justo –, o CDC estabeleceu expressamente, em seu art. 43, §1º, que os dados cadastrados de consumidores devem ser objetivos, claros e verdadeiros.

Com efeito, o caráter induvidoso do dado é da essência dos arquivos de consumo, haja vista que informações desatualizadas ou imprecisas dificultam a efetiva proteção ao crédito e prejudicam a atividade econômica do consumidor e também do fornecedor.

A doutrina perfilha essa orientação, ao afirmar que "*a informação falsa ou inexata simplesmente enseja tratamento discriminatório do consumidor e não serve, nos casos dos serviços de proteção ao crédito, para avaliar corretamente a solvência da pessoa interessada na obtenção do crédito*" (BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. Antônio Herman V. Benjamin [et al.]. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pág. 373).

Essa Corte, ademais, já há muito se pronunciou sobre o assunto, consignando que "*a melhor interpretação do preceito contido no § 3º do art. 43 do CDC constitui a de que*", verificada a imprecisão das informações cadastradas, "*deverão ser imediatamente corrigidos os dados constantes nos órgãos de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteção ao crédito, sob pena de ofensa à própria finalidade destas instituições, já que não se prestam a fornecer informações inverídicas a quem delas necessite' (REsp 255.269/PR, 3ª Turma, DJ de 16.04.2001, sem destaque no original).

1.4. Da responsabilidade pela fidedignidade e veracidade das informações cadastradas

Embora em um primeiro momento se tenha entendido que o dever de fidedignidade competia ao credor que apresenta a informação a cadastro, a Lei 12.414/2011 lançou novas luzes sobre o problema, atribuindo, em seu art. 16, de forma solidária, aos bancos de dados, à fonte e ao consulente, a responsabilidade civil decorrente do descumprimento do dever de veracidade.

Definiu, de fato, que "*o banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado'*", ampliando o número de pessoas que possuem o dever de indenizar para aumentar a probabilidade de reparação do dano.

Essa orientação foi seguida por esta Corte, tendo sido decidido que "*as entidades mantenedoras de cadastros de crédito devem responder solidariamente pela exatidão das informações constantes em seus arquivos, excetuados dessa obrigação, apenas, os dados detidos exclusivamente pelo consumidor, como alteração de endereço residencial, por exemplo'*" (AgRg no AREsp 415.022/SC, Quarta Turma, DJe 25/04/2014).

Foi, ademais, firmada a tese repetitiva de que os órgãos arquivistas respondem pela reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição "*inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas" (REsp 1061134/RS, Segunda Seção, DJe 01/04/2009, sem destaque no original).

Aderiu o legislador e a jurisprudência, assim, à posição doutrinária de que *"se o banco de dados registra – ou permite que o fornecedor registre diretamente – informação sem qualquer exigência ou cautela quanto à demonstração da veracidade dos dados, deve, naturalmente, arcar com as sanções civis decorrentes de sua conduta"* (BESSA, Leonardo Roscoe, *Responsabilidade civil dos bancos dos dados de proteção ao crédito: diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei do Cadastro Positivo*, Revista de Direito do Consumidor: RDC, v. 23, n. 92, p. 49-73, mar./abr. 2014, sem destaque no original).

1.5. Dos dados provenientes dos cartórios de protesto de títulos

A veracidade das informações que ensejam a inscrição das dívidas nos bancos de dados de proteção ao crédito, cujo dever de verificação e manutenção é das respectivas entidades arquivistas, não se confunde com o dever de dar baixa à anotação de protesto em razão do pagamento.

Com efeito, ao fixar a tese repetitiva de que *"no regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto"* (REsp 1339436/SP, Segunda Seção, DJe 24/09/2014), esta Corte adotou, pelo princípio da especialidade, as disposições específicas da Lei de Protesto de títulos e outros documentos (Lei 9.492/97).

Foi consignado, na oportunidade, que *"com efeito, em vista dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critérios hermenêuticos de especialidade e cronologia, a solução para o caso deve ser buscada, em primeira linha, no Diploma especial que cuida dos serviços de protesto' (REsp 1339436/SP, Segunda Seção, DJe 24/09/2014), o que motivou o afastamento das regras do art. 43, § 5º, do CDC.

Na hipótese em exame, adota-se a mesma fundamentação para obter a conclusão oposta.

De fato, se, à luz da Lei 9.492/97, é dever do devedor providenciar o cancelamento do protesto, sob a égide do Direito do Consumidor e da Lei 11.414/2011, legislação específica de regência dos cadastros de proteção ao crédito, a responsabilidade pela verificação da exatidão das informações é solidária entre o credor e a entidade administradora do banco de dados de consumo.

Assim, as disposições da Lei 9.492/97, que versam especificamente sobre o protesto e suas consequências, não interferem na disciplina dos bancos de dados, tratados na legislação especial do CDC e da Lei 12.414/2011, razão pela qual a incumbência de cancelamento do protesto, imposta ao devedor, não se confunde com o encargo da entidade arquivista em manter híidas e fidedignas as informações em seu cadastro, inclusive no que respeita aos limites temporais da inscrição.

Ademais, o afastamento dos danos morais verificados na hipótese de ausência de prévia notificação do consumidor de anotações de informações provenientes protestos de título, consolidada na tese repetitiva firmada no REsp 1.444.469/DF, também não afasta a responsabilidade da recorrida pela divulgação de dados não fidedignos.

Em referido recurso especial, a controvérsia se restringia à obrigação constante no art. 43, § 2º, do CDC, que versa sobre a obrigatória comunicação escrita do consumidor anterior à abertura de cadastro, ficha, registro e dados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peçoais de consumo, a qual foi afastada em razão do caráter público dos dados constantes nos cartórios de protesto.

Na hipótese em exame, contudo, o direito controvertido é distinto, e dispõe sobre o prazo máximo de manutenção de um dado nos cadastros de consumo, cuja responsabilidade é dos órgãos arquivistas, conforme previsto nos §§ 1º e 5º, razão pela qual o presente processo não é alcançado pelas conclusões e pela tese repetitiva firmada no citado REsp 1.444.469/DF.

1.6. Da tutela específica na obrigação de fazer

A moderna evolução do Direito Processual Civil, especialmente no tratamento de demandas coletivas, teve como um dos pilares a prevenção da consumação de danos aos interesses objeto de pretensões resistidas por meio da condenação a obrigações de fazer e não-fazer que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Com efeito, hodiernamente, *"há uma crescente preocupação [...] em prover, por meio do processo, a exata fruição do direito material que se teria caso tivesse havido o cumprimento espontâneo do direito"*, razão pela qual *"houve um declínio da busca pela tutela ressarcitória, ou seja, pelas perdas e danos, e um acréscimo na busca pela tutela específica, que representa deferir ao autor o exato bem que deveria ter usufruído caso o réu não agisse de forma ilícita"* (KLIPPEL, Rodrigo; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Comentários à Tutela Coletiva. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009, pág 129, sem destaque no original).

Diante dessas avançadas perspectivas, a legislação de regência da tutela coletiva de interesses metaindividuais prevê, no art. 84, que, nas ações de cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, *"o juiz concederá a tutela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.

O espírito de referida norma, conforme pontua a doutrina sobre o ponto, é o de que “*a conversão da obrigação em perdas e danos é providência cabível apenas na hipótese em que, considerando os esforços e as medidas judiciais para o cumprimento específico da obrigação, estes não obtiveram êxito*” (GRINOVER, Ada Pelegrini (et alii). Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, pág. 1.022).

Considerando, assim, que, nos termos do art. 16 Lei 12.414/2011, as entidades administradoras dos cadastros de proteção ao crédito são civil e solidariamente responsáveis pelos danos que causarem aos consumidores as informações neles transcritas, impõe-se ao julgador a tarefa de conceder a tutela específica preventiva e consolidar a obrigação de fazer de referidas entidades de terem total controle da informação que disseminam, inclusive para retificá-la ou excluí-la em caso de inexatidão.

Essa posição é albergada pelo posicionamento mais recente das Turmas de Direito Privado, a partir do qual se consigna que, “*na qualidade de administradora do banco de dados de proteção ao crédito, conforme impõe o CDC, deve ter total controle da informação que dissemina, inclusive para retificá-la ou excluí-la, sendo que a omissão de informação basilar na divulgação acaba por violar, além do princípio da veracidade, o princípio da boa-fé objetiva, haja vista a potencialidade danosa dessa conduta, configurando falha na prestação do serviço*” (REsp 1297044/SP, Quarta Turma, DJe 29/09/2015, sem destaque no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – Do limite temporal à manutenção dos dados cadastrados

Como reflexo do princípio da veracidade, o CDC cuidou de estabelecer limites temporais objetivos para que a informação negativa a respeito dos débitos do consumidor conste na base dos bancos de dados de proteção ao crédito. Previu, assim, em seu art. 43, dois prazos, quais sejam: a) o prazo genérico de 5 (cinco) anos, do § 1º; e b) o prazo específico da ação de cobrança, do § 5º.

O CDC adotou, portanto, o modelo da "temporalidade dual", equilibrando dois prazos complementares, de modo que *"violado qualquer deles, a informação arquivada é contaminada por inexatidão temporal"* (GRINOVER, Ada Pelegrini *(et alii)*. Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, pág. 453).

De fato, nesse contexto de equilíbrio de limites temporais, o prazo genérico de cinco anos é o máximo permitido para que uma informação fique arquivada no cadastro de proteção ao crédito, e não o mínimo, já que o prazo específico prescricional da dívida pode ser ainda menor.

Conforme entende a doutrina, *"isso significa dizer que se o quinquênio não pode ser ampliado (é teto), pode perfeitamente ser rebaixado"*, razão pela qual *"no seu quinto aniversário, prescrito ou não prescrito o instrumento processual, a informação desabonadora é, de ofício, expurgada necessariamente do arquivo de consumo"* (Idem, ibidem, págs. 454-455).

De outro lado, *"consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, [...] o nome do devedor deve ser retirado imediatamente do cadastro, sob as penas da lei"* (TARTUCE, Flavio e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito do Consumidor. 3ª ed., São Paulo: Método, pág. 441).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II.1. Da jurisprudência do STJ

O prazo máximo de permanência de uma informação negativa sobre os consumidores em bancos de dados de proteção ao crédito foi tema enfrentado por esta Corte, que aprovou a Súmula 323/STJ.

Como o texto da referida súmula não exprimia a totalidade do entendimento do STJ, novos julgados trataram da questão, acrescentando informações quanto à definição dos citados limites temporais.

Com efeito, o entendimento da Súmula 323/STJ, referente ao parágrafo § 1º do art. 43 do CDC, foi conjugado com a previsão do § 5º de referido dispositivo, para se estabelecer que, *"enquanto for possível ao credor utilizar-se das vias judiciais para obter a satisfação do crédito, respeitado o prazo máximo de cinco anos, é admissível a permanência ou a inscrição da informação nos cadastros de consumidores"* (AgRg no REsp 704.350/RS, Terceira Turma, DJe 16/11/2010).

Acrescentou-se, ainda, que *"os órgãos de proteção ao crédito não podem disponibilizar dados respeitantes a débitos prescritos"*, haja vista que *"suplantada a pendência hábil a caracterizar situação de mora ou inadimplemento, desaparece o fato jurídico de interesse para o mercado de consumo, não podendo o consumidor ser penalizado eternamente por dívida cuja existência foi apagada ou neutralizada juridicamente"* (REsp 1196699/RS, Quarta Turma, DJe 20/10/2015, sem destaque no original). No mesmo sentido: REsp 255.269/PR, 3ª Turma, DJ de 16/04/2001.

Observa-se, desse modo, que a jurisprudência do STJ concilia e harmoniza os prazos do § 1º com o do § 5º do art. 43 do CDC, para estabelecer que a manutenção da inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito respeita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a exigibilidade do débito inadimplido, tendo, para tanto, um limite máximo de cinco anos que pode ser, todavia, restringido se for menor o prazo prescricional para a cobrança do crédito.

II.2. Do termo inicial do prazo máximo de inscrição

A jurisprudência em relação ao termo inicial do prazo máximo de duração da anotação em cadastro de inadimplentes ainda não foi consolidada pelas Turmas de Direito Privado desta Corte.

Realmente, de um lado, há julgados nos quais se adota a orientação de que "*o cômputo do prazo prescricional, nos termos da Súmula n.º 323/STJ, deve observar a efetiva inscrição no cadastro restritivo de crédito, não o vencimento da dívida*" (AgRg no Ag 713.629/ES, Terceira Turma, DJe 04/08/2009; e, no mesmo sentido: AgRg no Ag 1271123/RS, Rel. Quarta Turma, DJe 30/08/2010; REsp 615.639/RS, Terceira Turma, DJ 02/08/2004; e mais recentemente REsp 1196699/RS, Quarta Turma, DJe 20/10/2015).

De outro, há julgado que segue a linha de que "*interpretação literal, lógica, sistemática e teleológica do enunciado normativo do §1º, do art. 43, do CDC, conduzindo à conclusão de que o termo 'a quo' do quinquênio deve tomar por base a data do fato gerador da informação depreciadora*" (REsp 1316117/SC, Terceira Turma, DJe 19/08/2016, sem destaque no original).

II.3. Do termo inicial à luz dos princípios da finalidade e da veracidade

Tendo em vista os princípios da veracidade e da finalidade, entendo que a orientação que mais se coaduna ao espírito do CDC é de que o termo *a quo* do quinquênio do art. 43, § 1º, do CDC deve tomar por base a data do fato gerador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da informação depreciadora, o dia seguinte ao vencimento da dívida.

Em primeiro lugar porque a inscrição de dado negativo de consumo do devedor nos bancos de dados de proteção ao crédito não é imprescindível para a cobrança da dívida, consistindo, portanto, em direito potestativo do credor (TARTUCE, Flavio e NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito do Consumidor. 3ª ed., São Paulo: Método, pág. 441).

Desse modo, conforme muito bem afirmado pelo e. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, o limite temporal deve ser baseado em critério objetivo, porquanto sua definição "*não pode ficar submetida à vontade do banco de dados ou do fornecedor, sob pena de esvaziar, por completo, o propósito legal de impedir consequências negativas, como a denegação do crédito, em decorrência de dívidas consideradas – legalmente – antigas e irrelevantes*" (REsp 1316117/SC, Terceira Turma, DJe 19/08/2016).

Ademais, conforme pontuado pela doutrina, o Código Civil de 2002 reduziu os prazos prescricionais previstos no Código Civil de 1916, fixando termos específicos para a cobrança, sendo o maior aquele para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, que é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/02,

Assim, "*no máximo, haverá uma coincidência, se a hipótese for a de 'cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular', para o que o Código Civil agora vigente fixa um prazo prescricional também de cinco anos*" (PASSARINHO JUNIOR, Aldir. *Cadastros de consumidores: questões controvertidas sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça*. Informativo jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Brasília, DF, v. 17, n. 1, jan./jun. 2008).

Corroborando essa assertiva doutrinária, esta Corte consignou, em julgamento de recurso especial repetitivo, que "*qualquer dívida resultante de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento público ou particular, tenha ou não força executiva, submete-se à prescrição quinquenal, contando-se do respectivo vencimento' (REsp 1101412/SP, Segunda Seção, DJe 03/02/2014).

Tendo essa coincidência em vista, somada à circunstância de que os limites temporais de manutenção da informação devem ter cunho objetivo, penso que o termo inicial do prazo de cinco anos previsto no § 1º do art. 43 do CDC deve corresponder ao primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida, por ser esse o entendimento que mais se coaduna com a função dos bancos de dados de inadimplentes de refletir com fidelidade a situação financeira dos devedores.

III. Da possibilidade de ocorrência de dano moral

Consequência lógica da adoção do termo inicial do prazo como o dia seguinte ao do vencimento da dívida é o de que o limite temporal de manutenção da informação do art. 43, § 1º, do CDC é examinado isoladamente em relação a cada anotação.

Assim, como cada inscrição negativa corresponde a uma dívida, ela individualmente não pode ficar cadastrada no banco de dados por período superior a 5 (cinco) anos do vencimento de cada singular débito inadimplido.

Por essa razão, passa a ser ilegal, devendo ser cancelada, a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito referente a dívida prescrita ou quando já tenha passado mais de 5 (cinco) anos do dia seguinte ao seu vencimento.

Apesar da configuração dessa ilegalidade e do conseqüente dever de cancelamento, de ofício, da anotação, a imprecisão da informação constante no banco de dados de proteção ao crédito somente será apta a configurar danos morais na hipótese em que não existir uma só anotação lícita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a existência de uma única anotação atualizada e precisa a respeito da inadimplência do devedor, em regra, não interfere na garantia inerente aos direitos de sua personalidade, pois é da essência dos bancos de dados de proteção ao crédito conter informações sobre a inadimplência e, com base nisso, subsidiar a avaliação de risco na concessão de crédito.

Desse modo, os danos morais somente estarão caracterizados se forem absolutamente incorretas, em razão de imprecisão ou desatualização, todas as anotações constantes no cadastro de inadimplentes.

Aplica-se, quanto ao ponto, por analogia, o entendimento firmado em tese repetitiva de que "*a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada*" (REsp 1061134/RS, Segunda Seção, DJe 01/04/2009, sem destaque no original).

IV – Da hipótese concreta

Na hipótese em exame, o pedido inicial consistia na condenação das rés à obrigação de "*não incluir em sua base de dados informações coletadas dos cartórios de protestos, sem a informação do prazo de vencimento da dívida, para controle de ambos os limites temporais estabelecidos no art. 43 da Lei 8.078/90*" (e-STJ, fl. 20)

O acórdão manteve a sentença de improcedência do pedido inicial sob três fundamentos.

O primeiro, o de que "*até que seja cancelado o protesto pode ser armazenado e reproduzido pelos órgãos de proteção ao crédito pelo período de cinco anos, independentemente do vencimento da dívida. Isso porque o que se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registra, na espécie, é o protesto, e não o débito que o fundamenta (e-STJ, fl. 274, sem destaque no original).

Em segundo lugar, o de que "*se os cadastros de proteção ao crédito são legalmente autorizados a receber e reproduzir os protestos lavrados pelos tabelionatos competentes, obviamente não são obrigados a associar ao registro qualquer outra informação, em especial a data de vencimento da dívida*" (e-STJ, fl. 274, sem destaque no original).

Concluiu, por fim, que "*em se cuidando de registro de protestos comunicados pelos tabelionatos - e não de registro de dívidas comunicadas por fornecedores -, os órgãos de proteção ao crédito não assumem o encargo de controlar a existência ou a exigibilidade das obrigações correspondentes*" (e-STJ, fl. 276, sem destaque no original).

A orientação seguida pelo acórdão recorrido deixou, portanto, de aplicar as normas do art. 43, §§ 1º e 5º, e 84 do CDC, bem como a jurisprudência desta Corte a respeito do tema.

De fato, não é o protesto o dado registrado no cadastro de inadimplentes, mas sim a dívida que o fundamenta, eis que é a inadimplência a informação essencial para a verificação do risco na concessão de crédito, propósito da existência do banco de dados de consumidores.

Ademais, é da responsabilidade das entidades arquivistas o controle da exatidão e veracidade das informações neles registradas, provenham elas de qualquer fonte, mesmo oficial, como os cartórios de protesto, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Não obstante, os prazos do § 1º e § 5º são conciliados, de modo que uma dívida não pode estar sujeita a registro em cadastro de proteção ao crédito por período superior a cinco anos, contabilizados do primeiro dia seguinte ao do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimento da dívida.

Por fim, como tem responsabilidade solidária com as entidades que prestam informações, os arquivistas devem adotar a posição que evite o dano potencial ao direito da personalidade do consumidor, razão pela qual é legítima a imposição da obrigação de não-fazer, consistente em não incluir em sua base de dados informações coletadas dos cartórios de protestos, sem a informação do prazo de vencimento da dívida, para controle de ambos os limites temporais estabelecidos no art. 43 da Lei 8.078/90.

Em consequência, reconhecida a ilegalidade da manutenção de dados por período superior a cinco anos contados da data de vencimento da dívida ou além do prazo de prescrição da pretensão de cobrança, também deve ser julgado procedente o pedido de condenação genérica das recorridas a indenizar os danos materiais e compensar os danos morais dos consumidores eventualmente atingidos pela prática aqui reconhecida ilegítima, desde que seja comprovado que a integralidade das anotações constantes em seus bancos de dados são imprecisas em razão de sua desatualização.

V – Extensão e limites da coisa julgada em ação civil pública

A questão relacionada aos limites territoriais da coisa julgada das ações coletivas está pacificada no STJ, tendo sido objeto de exame em recurso especial representativo da controvérsia, no qual se fixou a tese repetitiva de que *"os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)"* (REsp 1243887/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referido entendimento é corroborado pelos recentes julgados das Turmas componentes da 2ª Seção, entre os quais: REsp 1554153/RS, Terceira Turma, DJe 01/08/2017; e REsp 1349188/RJ, Quarta Turma, DJe 22/06/2016.

A presente decisão, portanto, tem validade em todo o território nacional, respeitados os limites objetivos e subjetivos do que decidido.

VI - Dispositivo

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, impor às recorridas a obrigação de não-fazer, consistente em não incluir em sua base de dados informações coletadas dos cartórios de protestos, sem a informação do prazo de vencimento da dívida, para controle de ambos os limites temporais estabelecidos no art. 43 da Lei 8.078/90.

Imponho, ademais, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a contar da data de conclusão do presente julgamento, para cada inscrição mantida, a partir de então, em desacordo com essa orientação.

Condeno as recorridas à condenação genérica de indenizar os danos materiais e compensar os danos morais dos consumidores que eventualmente tenham tido suas dívidas inscritas nos referidos bancos de dados por prazo superior a cinco anos, contados do dia seguinte ao do seu vencimento, ou mais dilatado do que o prazo de prescrição da pretensão de cobrança, caso comprovado que todas as anotações no nome de cada consumidor estão desatualizadas.

Condeno, ainda, as recorridas aos ônus da sucumbência, fixando os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15.